



SENADO FEDERAL  
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB  
PÓS-GRADUAÇÃO EM ORÇAMENTO PÚBLICO

DEYVID PEREIRA DA SILVA

O COMPARATIVO ENTRE OS RESULTADOS DO IDEB E OS GASTOS PÚBLICOS  
COM EDUCAÇÃO, COM BASE NA OBRIGATORIEDADE DO PERCENTUAL  
MÍNIMO DE INVESTIMENTO, ESTABELECIDO NO ARTIGO 212 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Brasília DF,  
2022

0



Deyvid Pereira da Silva

O COMPARATIVO ENTRE OS RESULTADOS DO IDEB E OS GASTOS PÚBLICOS  
COM EDUCAÇÃO, COM BASE NA OBRIGATORIEDADE DO PERCENTUAL  
MÍNIMO DE INVESTIMENTO, ESTABELECIDO NO ARTIGO 212 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título Pós-Graduado  
em Orçamento Público, pelo Curso de  
Orçamento Público do Instituto Legislativo  
Brasileiro – ILB.

**Orientador:** Professor Mestre Rafael Inacio De  
Fraia e Souza

Brasília DF,  
2022



## Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Deyvid Pereira Da Silva Autor

Da Silva Pereira, Deyvid.

O comparativo entre os resultados do ideb e os gastos públicos com educação, com base na obrigatoriedade do percentual mínimo de investimento, estabelecido no artigo 212 da constituição federal de 1988/

Deyvid Pereira da Silva – Brasília, 2022

Orientador: Prof. Mestre Rafael Inacio de Fraia e Souza

Trabalho de conclusão de curso pós-graduação *lato sensu* em Orçamento Público. – Instituto Legislativo Brasileiro, 2022.

A obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos. 2. O IDEB, índice de aferição de qualidade. 3. Emenda Constitucional 119/2022. I. Título



## **1 CAPÍTULO I – A obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos em Educação, seguindo o que traz o Art. 212 da Constituição Federal de 1988.**

A educação, em outras palavras, o ensino público, no Brasil, precisa de melhorias, mas não deve ser totalmente descartado seu progresso a partir do advento do Art. 212 no texto constitucional de 1988. Temos em nosso país, uma educação de cunho público, que obrigatoriamente oferece e garante vagas de plena disponibilidade a alunos do ensino fundamental e médio, não conseguindo ainda, essa mesma desenvoltura no ensino superior. Também, obrigatoriamente, os estabelecimentos de ensino no Brasil oferecem refeições, que em muitos dos casos é a única que o estudante faz ao longo do dia. Há ainda, a disponibilidade de materiais escolares, livros didáticos, transporte para alunos, dentre outras benesses que o poder público garante ao povo. Não que isso já seja suficiente, nem de longe, é o que estamos querendo dar a entender aqui. Mas também, nem de longe, é tão ruim como é passado. Mas isso trataremos mais adiante.

Há um estigma social no Brasil, que afirma veementemente que a Educação não é uma prioridade em nosso país. Tal afirmativa de tanto ser repetida por formadores de opinião, por profissionais dos meios de comunicação, por políticos e até por profissionais da área, se tornou uma premissa, uma “*verdade verdadeira*”, uma afirmativa incontestável, algo inegável e inquestionável. Ao passo que, quase ninguém, ou, alguns poucos, têm a ousadia de questionar tal veracidade.

Os fatos acima mencionados estão entranhados de tal maneira na sociedade brasileira que, o legislador constituinte, dedicou um artigo na Constituição de 1988, exclusivamente para tratar e, em consequência obrigar, os gestores dos estados, municípios e do Distrito Federal, aplicarem ou investirem percentuais mínimos de suas arrecadações, na área de educação, e ainda assim, o problema da qualidade da educação brasileira não foi resolvido.

O legislador constituinte, ao nos trazer as exigências na Carta Magna, tentou resolver ou minimamente estancar, as precariedades históricas não apenas da educação no Brasil, mas principalmente dar uma resposta à sociedade, demonstrando claramente sua vontade de garantir o acesso à educação e assim, possibilitar o desenvolvimento da nação, em conformidade ao que traz o Art. 4º, II, da mesma



Constituição Federal.<sup>1</sup> Com isso, os constituintes quiseram dirimir as mazelas e déficits educacionais da nação e, por conseguinte, garantir às gerações futuras, uma educação de mais qualidade, com mais oportunidades, possibilidades e em consequências diminuir o grande vácuo da qualidade do ensino brasileiro, percebidos ao longo da história.

Naquela época, tomando por base o Orçamento Público existente, o constituinte presumiu que a vinculação da receita garantiria uma educação universal, justa, e de boa qualidade, além de acessível a todos os brasileiros.

Não que a desvinculação e obrigatoriedade pudesse mesmo naquela época, trazer prejuízos, e fossem necessariamente deixar a educação à míngua, sem investimento ou mesmo sem custeio. Certamente, mesmo naquela época, era possível se garantir a alocação de recursos para a Educação, sem a necessidade da obrigatoriedade, ou em outras palavras, do engessamento. Já nos dias atuais, há mecanismos de *spending reviews*, de metas variáveis (entre piso e teto) e de gatilhos orçamentários que poderiam aprimorar a experiência do gestor público, que tem de lidar frequentemente com outras prioridades alocativas.

Conforme dissemos e podemos observar na letra da Lei Magna, em seu Art. 212, Caput, que estados e o Distrito Federal deverão aplicar anualmente, no mínimo 18% (dezoito por cento) da receita de suas arrecadações, e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme podemos observar em sua redação:<sup>2</sup>

*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acessado em setembro de 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acessado em setembro de 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acessado em setembro de 2022.



Não foi por obra do acaso, achismo ou excesso de zelo que o constituinte de 1988 fez estar presente na letra da Lei máxima do país, a exigência de percentuais mínimos em educação. O momento político da assembleia constituinte, entre 1987 e 1988, era de não-retrocesso. Pretendia-se superar de uma vez por todas as chagas de um regime que havia solapado as bases do país, inclusive as da Educação.

A previsão do piso constitucional em educação fazia sentido à época. Numa reforma fiscal, por exemplo, pode-se rediscutir a vinculação de receitas em todos os níveis da federação, momento em que o debate amadureceria na sociedade e em que se ouviriam as melhores cabeças sobre o tema.

## **2 CAPÍTULO II - O IDEB, ÍNDICE DE AFERIÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.**

Não poderíamos iniciar este capítulo sem antes tratar das desigualdades educacionais. São elas que aumentam as diferenças de origem e diminuem a igualdade de oportunidades para as pessoas. E é a escola a instituição social capaz de diminuir tais diferenças e aumentar as oportunidades.

Está contido no texto constitucional o direito à educação, assegurando que todos tenham acesso às instituições escolares, e encontrem nelas oportunidades para galgar e realizações sonhos e projeções pessoais, além de poderem cumprir suas fases na idade certa e com níveis convenientes de conhecimento, para que através da educação e do aprendizado, possam desempenhar integralmente suas atividades sociais e de cidadãos.

Recentemente, mais precisamente no ano de 2020, pesquisadores da Universidade de Stanford, apresentaram um estudo em que demonstram que a maior parte da diferença entre os índices de desenvolvimento econômico de longo prazo dos países pode ser esclarecida por discrepância da qualidade da educação oferecida à sua nação, além de que não há possibilidade de se ter riqueza e crescimento duradouros de uma sociedade sem a disponibilidade de uma educação de qualidade.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Disponível em: Education, knowledge capital, and economic growth Eric A. Hanusheka, Ludger Woessmann.



Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), aproximadamente 1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar, estão fora das salas de aula, por motivos diversos, desde o trabalho para auxiliar na renda familiar, por desmotivação em virtude das repetências, a distorção de idade e série, o avanço de séries sem a aprendizagem devida, ou até mesmo por não encontrarem nos pais, genitores ou responsáveis incentivos para avançarem nos estudos.<sup>5</sup>

Estas crianças, ou melhor, estes cidadãos brasileiros do futuro, provavelmente ou quase que certamente, não ocuparão postos de lideranças em grandes corporações, não receberão bons salários, não terão boas colocações sociais e seus filhos e netos também seguirão e herdarão tais dificuldades.

Se fizermos uma simples comparação do Brasil com outros países economicamente semelhantes, ou em outras palavras, que pertençam às 10 maiores economias do mundo, em nosso país ainda há muito o que se evoluir para que nossos estudantes possam por meio da educação, galgar e alcançar meios de atingirem planos e sonhos, além da obtenção de qualidade de vida e ascensão social.

A seguir, trataremos acerca do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que é um indicador brasileiro de qualidade da educação, que une desempenho em exames, com informações acerca de rendimento escolar. Cruzando e analisando dados do desempenho dos alunos das etapas do ensino (4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio)<sup>6</sup> com informações discorrendo de aprovação e não de aprendizagem. Os dois parâmetros de avaliação dos estudantes que servem de base para o IDEB são a Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Sendo que, a Prova Brasil é aplicada nas escolas públicas ligadas a prefeituras municipais e a Saeb aplicada para as escolas públicas dos estados e do país, ambos a cada dois anos.<sup>7</sup> As duas são avaliações

---

<http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%2BWoessmann%202020%20Education%20knowledge%20capital%20and%20economic%20growth.pdf>.

Acessado em setembro de 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>.

Acessado em setembro de 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)

Acessado em setembro de 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)

Acessado em setembro de 2022.



para diagnóstico de larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), este, criado com o intuito de medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.<sup>8</sup>

Além disso, por se tratar de um indicador que serve de parâmetros nacionais, o Ideb possibilita a aferição da qualidade da educação com dados concretos, oportunizando que a sociedade reivindique melhorias e avanços na educação.

É inegável, que o cesso o acesso à escola para crianças e adolescentes no ensino fundamental não é mais um problema no Brasil, uma vez que, se atinge quase que a plenitude das demandas de vagas. Contudo, os elevados números de reprovação e de evasão escolar, antes mesmo da conclusão do ensino fundamental, é algo que preocupa muito governantes e profissionais do setor de educação. Além disso, a baixa performance dos alunos brasileiros em avaliações padronizadas, de cunho nacional e internacional, como é o caso do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos) por exemplo, é algo que vem chamando muita atenção e causando verdadeiro alvoroço nas autoridades e estudiosos do tema, ao longo dos anos.

O Ideb foi desenvolvido justamente para identificar e sintetizar as averiguações de exames padronizados, com informações sobre rendimento escolar, ou em outras palavras, taxa média de aprovação dos estudantes em cada etapa de ensino.

A seguir, traremos a fórmula que é utilizada para calcular o Ideb e apresentar seus resultados para o INEP:

---

<sup>8</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.



## 2.1 CAPÍTULO II - COMO É FEITO CÁLCULO DO IDEB.

Sabendo que o Ideb é o resultado do produto entre o desempenho e o rendimento escolar, ou o inverso do tempo médio que se leva para conclusão de uma série, é correto afirmar que ele pode ser interpretado de modo que uma unidade escolar de determinado ente federado que aqui chamaremos de unidade “J” tenha atingido a média padronizada da Prova Brasil, para a 4ª série do ensino fundamental, tendo sido nota 7,0 e o tempo médio de conclusão de cada série, neste mesmo estabelecimento de ensino seja de 2 anos. É cabível inferir com estes dados em mãos, que a supracitada unidade escolar terá o Ideb igual a 7,0 multiplicado por 1/2 pois nesta unidade escolar, se leva dois anos para concluir um ano de estudos, em outras palavras, o Ideb da unidade escolar do ente federal em questão será igual a 3,5, que é o resultado da multiplicação da nota obtida, pela quantidade de anos que se leva para concluir cada série escolar, sendo cada ano escolar equivale a um ano normal, ou seja quanto mais tempo se levar para concluir cada série escolar em média, menor será a nota do Ideb daquela unidade. Se nesta unidade “J” se levasse 3 anos para concluir a 4ª série a conta seria a nota do Ideb 7,0 1/3, que daria o resultado de Ideb de 2,31, e assim sucessivamente.

Já em outro exemplo, se uma escola “X”, com média padronizada da Prova Brasil, para a 6ª série do ensino fundamental, igual a 8,0 e tempo médio para conclusão desta mesma série igual a 1 ano, teremos a operação matemática de 8,0 multiplicado por 1,0, onde se terá o resultado do Ideb desta unidade de ensino equivalente a 8,0.<sup>9</sup>

A fórmula geral do Ideb é dada por: <sup>10</sup>

$$\text{IDEB}_{ji} = N_{ji} \cdot P_{ji};^{11}$$

<sup>9</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.

<sup>10</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.



$$0 \leq N_j \leq 10; 0 \leq P_j \leq 1 \text{ e } 0 \leq IDEB_j \leq 10^{12}$$

em que:<sup>13</sup>

Na fórmula acima, onde  $j_i = N_{ji}$ , temos o seguinte significado; o Ideb é igual ao ano de exame na unidade escolar avaliada, igual a média da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, padronizada para um indicador entre 0 e 10, dos alunos da unidade escolar avaliada, no caso em tela, a unidade “J”, com nota obtida em determinada edição do exame realizado ao final de uma etapa de ensino. Sendo que a fórmula  $P_{ji}$ , significa o indicador de rendimento baseado na taxa de aprovação de etapa de ensino dos alunos da unidade desta mesma unidade “J”.

$j$  = Unidade escolar avaliada;

$i$  = ano de exame (SAEB e Prova Brasil) e do Censo Escolar;

$N_{ji}$  = média da proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, padronizada para um indicador entre 0 e 10, dos alunos da unidade  $j$ , obtida em determinada edição do exame realizado ao final da etapa de ensino;

$P_{ji}$  = indicador de rendimento baseado na taxa de aprovação de etapa de ensino dos alunos da unidade  $j$ .

Nos exemplos acima, a média de notas alcançada pelos estudantes das unidades educacionais J e X é aferida com base nos resultados das avaliações que servem de parâmetro para o Ideb.

Mas e se estes parâmetros não tiverem condições de medir as realidades pontuais de cada uma das escolas avaliadas, ou se casos fortuitos e sazonais afetarem direta ou indiretamente os resultados dos exames, teríamos durante o espaço de tempo de dois anos, dados inverídicos ou irregulares.

Simplificando, os cálculos do Ideb são feitos com base no aprendizado dos alunos, somando as notas obtidas em português e matemática, dividindo por dois e multiplicando pela taxa de aprovação (quantidade de anos que o aluno leva para concluir a série escolar), gerando o resultado do Ideb, conforme imagem abaixo:

<sup>12</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.

<sup>13</sup> Disponível em: [www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)  
Acessado em setembro de 2022.



$$\frac{(\text{Por.} + \text{Mat})}{2} \times \text{Taxa de Aprovação} = \text{Ideb}$$

Fonte: Ideb. INEP.

Há que se levar em conta as características individuais de cada região, município e principalmente unidade escolar do Brasil. Temos um país com extensões continentais, além do quê, muitos gestores municipais se quer tem acesso a mecanismos ou informações que os auxiliem a obter melhores resultados no Ideb ou qualquer outro índice de medida que existente ou que venha a existir.

Não estamos aqui questionando a eficiência do Ideb, longe disto. Mas estamos sim, trazendo à luz o questionamento e a análise de que se utilizar tão somente de tais resultados, possivelmente não seja a forma mais justa e real de se avaliar a qualidade de ensino de determinada unidade escolar, e em consequente o desempenho e aprovação dos respectivos alunos.

Analisando tais índices e relatórios de aferições, dificilmente se consegue ter a percepção de que a qualidade do aprendizado e, bem como, do ensino seja afetada, ou em outras palavras, não se consegue atestar, tão somente com base nos resultados do Ideb, se os investimentos obrigatórios garantem qualidade dos gastos com educação e muito menos qualidade do ensino. Logo, há dados comprobatórios com base nesses índices que possibilitam a aferição da aprovação e do desempenho dos alunos, mas não há dados comprobatórios que tragam amostragem de que a obrigatoriedade de percentuais mínimos de gastos na educação, garantam a qualidade do ensino, nem tampouco que apontem ou meçam a qualidade dos gastos e consequentemente a qualidade do aprendizado, que sem a menor sombra de dúvidas seria o dado mais importante a ser apresentado.



### **3 CAPÍTULO III A EMENDA CONSTITUCIONAL 119 DE 2022, SUAS MOTIVAÇÕES E SEUS EFEITOS.**

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição que acrescenta o artigo 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna<sup>14</sup>, estabelecendo que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 — do que está previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Vejamos a seguir, o texto que traz a literalidade da alteração transitória da Carta Magna:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

---

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
Acessado em setembro de 2022.



"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.<sup>15</sup>

A pandemia e o temor pelas consequências da covid-19 fizeram com que quase a totalidade da rede pública de ensino paralisasse suas atividades, o que dispensou a realização de muitas despesas, como a do programa de transporte escolar. E, além do transporte escolar, houve a diminuição de gastos com a alimentação escolar, cujo custeio cabe 90%, aproximadamente, aos entes subnacionais, e demais despesas de custeio, que vão desde água e luz até papel e *tonner* de impressoras. Nesse prisma, o gestor, para alcançar o piso de investimento, teria que optar por despesas desnecessárias, o que equivale a desperdício de gasto público, tendo em vista o atual contexto de escassez de recursos públicos.<sup>16</sup>

Para o escritor Paulo Henrique FEIJÓ (2013), em que pese as opiniões contrárias a vinculação mereçam uma atenção especial, principalmente por dificultarem o melhoramento dos gastos de dinheiro público, ele destaca alguns itens como prioritários na análise, quais sejam:<sup>17</sup>

- A inversão de prioridades: Neste item, as despesas menos relevantes tendem a serem executadas de forma mais rápida com recursos vinculados, gerando obrigação ao Tesouro de destinar recursos adicionais para despesas que não podem ser comprimidas no futuro;<sup>18</sup>

<sup>15</sup>Disponível:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm#:~:text=Altera%20o%20Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es,disposto%20no%20caput%20do%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm#:~:text=Altera%20o%20Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es,disposto%20no%20caput%20do%20art.)

Acessado em novembro de 2022

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/15/senado-aprova-em-1o-turno-isencao-de-gestores-por-nao-cumprirem-gastos-minimos-em-educacao>

Acessado em setembro de 2022.

<sup>17</sup> CLAUDIANO M. Albuquerque; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3ª Edição – Editora Gestão Pública – Brasília – 2013.

<sup>18</sup> CLAUDIANO M. Albuquerque; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3ª Edição – Editora Gestão Pública – Brasília – 2013.



- O engessamento ou enrijecimento de prioridades: Isso ocorre devido a vinculação gerada entre os gastos atuais com prioridades do passado atestando incapacidade de planejamento do Governo, trazendo limites a uma das principais funções do Orçamento que é a de realocar recursos;<sup>19</sup>

- Gastos automáticos: Sempre que uma vinculação é estabelecida, no futuro, torna-se muito difícil sua retirada da projeção de gastos, e estes continuam a ocorrer mesmo que já tenham atendidas as necessidades que os originaram;<sup>20</sup>

- A baixa flexibilidade ou maleabilidade das despesas vinculadas: Este fato ocorre quando há o não atingimento de receitas vinculadas, e, na contramão, estas despesas correspondentes quase sempre, não são reduzidas a níveis satisfatórios, e acabam por receber recursos de outras fontes, contribuindo diretamente para a ampliação de gastos não discricionários de um governo.<sup>21</sup>

Tanto o posicionamento do escritor Paulo Henrique FEIJÓ (2013), quanto a análise de que em muitos casos os gestores públicos municipais, teriam que “inventar” despesas, caso não fosse permitida a alteração do texto constitucional, trazida para aprovação da ADCT que acrescentou o Art. 115<sup>22</sup>, são perfeitamente cabíveis para o transcorrer dos atos destes gestores no momento pós pandemia e, principalmente pós autorização do período previsto da ADCT.<sup>23</sup>

Quando a Emenda Constitucional 119 ainda era uma proposição, a equipe de assessoria do Relator da PEC, Deputado Tiago Dimas, teve acesso a diversas pesquisas feitas por entidades que apoiam prefeitos e gestores municipais. Tanto a CNM (Confederação Nacional dos Municípios), quanto FNP (Frente Nacional dos Prefeitos), trouxeram relatos de que há municípios brasileiros, que o gestor municipal,

<sup>19</sup> CLAUDIANO M. Albuquerque; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3a Edição – Editora Gestão Pública – Brasília – 2013.

<sup>20</sup> CLAUDIANO M. Albuquerque; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3a Edição – Editora Gestão Pública – Brasília – 2013.

<sup>21</sup> CLAUDIANO M. Albuquerque; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal. 3a Edição – Editora Gestão Pública – Brasília – 2013.

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Acessado em setembro de 2022.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/15/senado-aprova-em-1o-turno-isencao-de-gestores-por-nao-cumprirem-gastos-minimos-em-educacao>

Acessado em setembro de 2022.



fica absolutamente sem saber com o que gastar na área de educação, em outras palavras, ele tende a derrubar e reconstruir paredes, pintar e repintar locais sem a devida necessidade, comprar carteiras escolares e outros mobiliários, tendo que os amontoar, além de outras incontáveis ações de “criatividade financeira”, para que possa cumprir o que diz a Constituição, e evitar sua responsabilização criminal, administrativa e civil, dada a obrigatoriedade de aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no Art. 212 da Carta Magna. Estas entidades trazem ainda que, o gestor municipal fica literalmente engessado, gerando que tais recursos sejam aplicados de forma mais eficaz, eficiente, inteligente e proveitosa à população, e até mesmo serem aplicados em outras áreas e setores do município.<sup>24</sup>

Não estamos aqui, de forma alguma, alegando ou tampouco defendendo que deva haver diminuição dos valores ou dos percentuais de investimento em educação no Brasil, muito ao contrário disto. Estamos sim, trazendo à baila a discussão da abertura e da livre escolha de aplicação destes recursos, que não se engesse nem tampouco obrigue o gestor a aplicar valores “X” em investimentos “Y”, sem conhecer pontualmente e singularmente a realidade de cada caso, de cada prefeitura, de cada cidade, de cada unidade escolar.

Quando falamos em não engessar os gestores, estamos falando em deixar que, de forma livre e eficaz, eles possam aplicar os recursos para a educação da maneira que melhor atenda os anseios da população como um todo, e que, caso “sobre dinheiro”, este seja aplicado em outras áreas do município, sendo elas de educação ou não, respeitando obviamente a legislação, as regras orçamentárias e as realidades sociais de cada município,

Dar liberdade aos gestores municipais, obviamente sem afrouxar as punições para os descumprimentos das metas e ditames, é dar ao povo mais possibilidade de usufruir e gozar dos resultados de suas contribuições tributárias, mas reiterando, de modo algum diminuindo as responsabilizações pelo mau uso e/ou desvios de forma criminal ou não, destes recursos.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/15/senado-aprova-em-1o-turno-isencao-de-gestores-por-nao-cumprirem-gastos-minimos-em-educacao>  
Acessado em setembro de 2022.



#### 4 CAPÍTULO IV – MUNICÍPIOS QUE NÃO CUMPRIRAM AS METAS DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO E SEUS RESULTADOS NO IDEB.

A pandemia da COVID-19 gerou uma série de anormalidades sociais e de legislação em todas as partes do planeta. Uma delas, para o nosso país, como dito anteriormente, foi o surgimento da Emenda Constitucional 119 de 2021, que trouxe a possibilidade de que os gestores de municípios que não conseguiram atingir as metas exigidas no Art. 212 da Constituição Federal, não sejam punidos.

Embora a Emenda Constitucional traga explicitamente em seu texto, que esta brecha na legislação não se trata de algo perene, tem ocorrido inúmeros questionamentos judiciais por parte dos gestores municipais, que alegam ser necessário uma revisão do texto constitucional, alterando de forma permanente e indelével essa exigência. Além deste desejo, alguns prefeitos têm alegado que, mesmo com a alteração constitucional, o Governo vem descumprindo a medida e ajuizando Ações contra gestores municipais que não cumpriram os mínimos constitucionais no período abrangido pela Emenda Constitucional, gerando sanções e registro no CAUC (Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais), fato que levou a FNP (Frente Nacional do Prefeitos), a apresentar um mandado de segurança contra o FNDE (Fundo Nacional de Educação), no último dia 02 de junho, alegando violação da Emenda Constitucional 119/2022.<sup>25</sup> Vale lembrar que nova norma veda a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais pelo não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional em Educação nos anos de 2020 e 2021.

Há no mínimo, dois registros de municípios que foram punidos e se enquadram no regramento da emenda constitucional, que são Campinas no estado de São Paulo e Novo Hamburgo no Rio Grande do Sul.

O município gaúcho, por exemplo, não consegue operacionalizar créditos no Banco do Brasil para investir em infraestrutura viária. Já Campinas tem sofrido atraso na assinatura do contrato de financiamento com agência de desenvolvimento

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/fnp-apresenta-mandado-de-seguranca-contrafnde/>

Acessado em novembro de 2022



“Desenvolve SP ”, importante na pavimentação dos bairros da população mais carente.

Fatos assim, corroboram para questionamentos futuros, e até mesmo, ajuizamento de ações judiciais contra a União, sejam elas por punições indevidas de gestores, sejam por inscrições dos municípios em sistemas de dívidas e inadimplências com o erário.

A questão da obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos na área de Educação, gera incontáveis opções de análises. Neste trabalho, mais precisamente neste capítulo, tomaremos por base de pesquisa e análise, os números divulgados em sítios eletrônicos públicos, onde observaremos dados referentes ao ano de 2021, ou seja, o primeiro ciclo anual após o início da pandemia.

Há que se falar, que não há uma escala de nota mínima e máxima do Ideb, a não ser uma estimativa de crescimento gradativa que vem aumentando com o passar dos anos. O Ideb é um índice que vai de zero a dez e tenta mensurar aspectos da qualidade na educação por meio de duas frentes:

- Desempenho em prova de português e matemática e fluxo escolar, isto é, se os alunos estão permanecendo e avançando de série na escola (veja os detalhes abaixo). O Ideb passou a ser adotado em 2005 e é calculado pelo Inep, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, incluindo escolas públicas e privadas.

Antes da pandemia, o Brasil vinha tendo alguma evolução nos indicadores de qualidade, sobretudo no ensino fundamental, apesar dos desafios ainda latentes. Um dos objetivos gerais do Brasil é atingir patamar de seis ou superior, similar a países desenvolvidos.<sup>26</sup>

- A nota do Brasil nos anos iniciais do ensino fundamental (crianças até o 5º ano, de cerca de 10 anos de idade) foi de 3,8 em 2005 para 5,9 em 2019 (alta de 2,1);
- Nos anos finais do fundamental (até o 9º ano, 14 anos na idade ideal), o Ideb foi de 3,5 em 2005 para 4,9 em 2019 (alta de 1,4);

<sup>26</sup> Disponível em: <https://exame.com/brasil/como-ler-ideb-2022-e-o-que-fica-da-educacao-pos-pandemia/>

Acessado em novembro de 2022



- O maior desafio é o ensino médio (até 17 anos na idade ideal), que vinha evoluindo pouco, de 3,4 em 2005 para 4,2 em 2019 (alta de 0,8).

Analisamos se os municípios que não conseguiram atingir o mínimo exigido na Constituição, para o ano de 2021, conseguiram obter bons resultados nos dados do IDEB. Além da análise de municípios, criamos com esta pesquisa, a possibilidade de podermos traçar comparativos por estados e por regiões de todo o território nacional.

E no próximo capítulo, faremos a análise inversa, ou seja, traremos os municípios que conseguiram atingir o percentual mínimo, no mesmo período e verificaremos se estes conseguiram obter bons resultados no Ideb.

A metodologia que usamos foi de escolha de um estado de cada região brasileira, e em seguida, pegamos dois municípios destes estados, analisando e comparando o que apresentou o melhor resultado com o que apresentou o pior resultado.

Após isso, comparamos se mesmo não conseguindo atingir o mínimo constitucional de investimentos em educação, o município em questão conseguiu obter bom resultado no Ideb, para que de posse destas informações, possamos interpretar se a exigência constitucional gera resultados nos índices de aferição da qualidade da educação, e, conseqüentemente a qualidade dos gastos em educação de determinado município.

Em outras palavras, com estas metodologias de checagem, conseguiremos ao final, aferir se as exigências constitucionais de investimentos mínimos em educação corroboram para que os resultados e melhorias de performance dos estudantes, ou se as exigências apenas engessam e trazem obrigadoriedades aos gestores, sem resultados reais e positivos.

A princípio, trouxemos dados onde apontamos os números de Ideb apresentados por 483 municípios que não conseguiram atingir o mínimo de 25% da receita de suas arrecadações para o ano em análise, ou seja, o ano de 2021.

Verificamos os números que estes municípios atingiram quanto aos dados registrado no IDEB, em conformidade à planilha comparativa a seguir, onde tomaremos por base de pesquisa e análise, a aferição dos dados de um estado de cada uma das regiões brasileiras, em que analisaremos o melhor e o pior município por estado, conforme já dito e se pode observar a seguir:



**COMPARATIVO ENTRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E OS ÍNDICES DO IDEB DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO CONSEGUIRAM ATINGIR.<sup>27</sup>**

| UF | MUNICÍPIO                   | PERCENTUAL ATINGIDO EM 2021 | CONSTITUCIONAL | IDEB 2021 |
|----|-----------------------------|-----------------------------|----------------|-----------|
| SP | Alto Alegre                 | 24,08                       |                | 7,9       |
| SP | Arandu                      | 21,19                       |                | 5,2       |
| MT | Arenápolis                  | 18,73                       |                | 6,4       |
| AC | Brasiléia                   | 23,5                        |                | 5,3       |
| MT | Cuiabá                      | 16,24                       |                | 5,6       |
| MT | Nossa Senhora do Livramento | 22,38                       |                | 3,8       |
| AC | Porto Walter                | 23,6                        |                | 4,3       |
| RS | Protásio Alves              | 24,01                       |                | 7,1       |
| PI | Queimada Nova               | 22,6                        |                | 4,7       |
| RS | Restinga Sêca               | 24,27                       |                | 5,0       |
| PI | Teresina                    | 20,4                        |                | 6,3       |

Média de percentual constitucional de investimento na educação por município 21,74%      Nota média do índice do IDEB por município 5,52

Na Região Norte analisaremos o estado do Acre e os municípios analisados foram Brasiléia e Porto Walter:

- **Brasiléia** – Com uma população de 21.398 habitantes e 4.296<sup>28</sup> alunos matriculados na rede pública, o município investiu 23,5% da receita de suas arrecadações em Educação e obteve uma nota de 5,3 no Ideb;

<sup>27</sup> Disponível em: <https://fnp.org.br/index.php>

Acessado em novembro de 2022

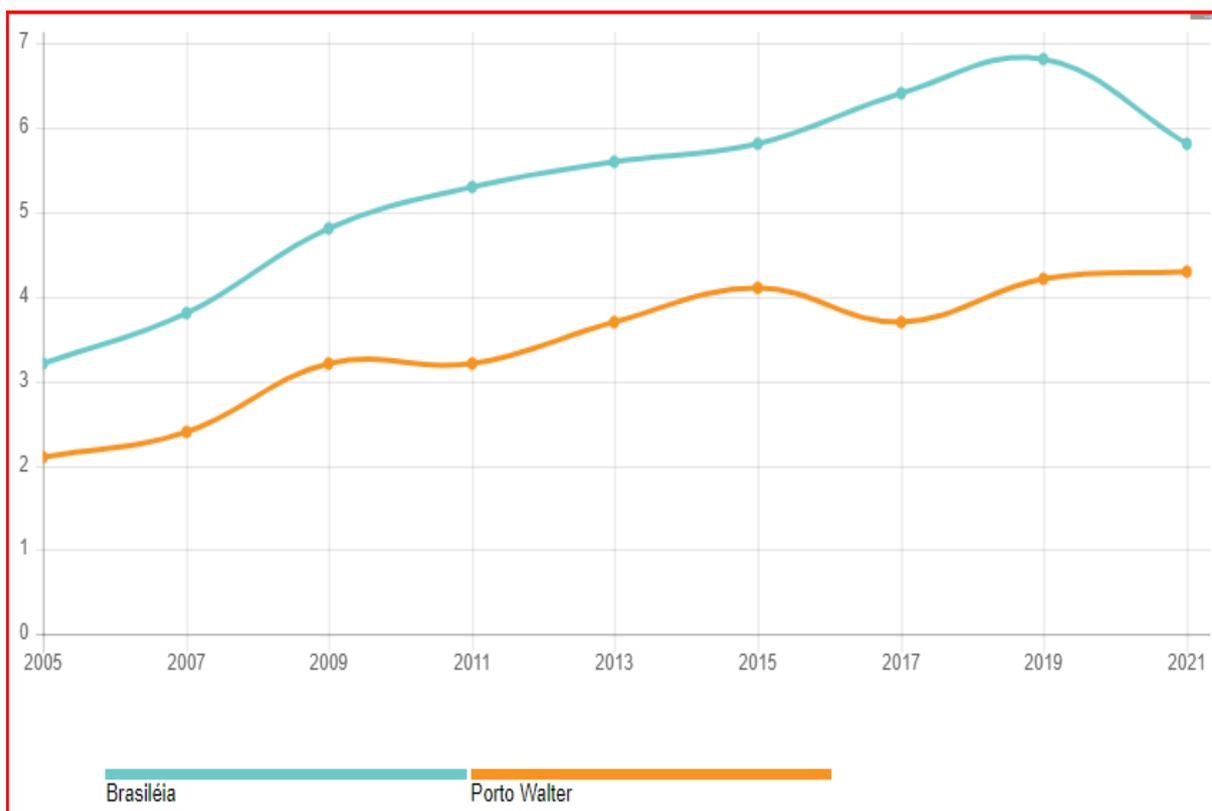
<sup>28</sup> Disponível:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/brasileia/pesquisa/40/30277?localidade1=120039&tipo=grafico>



- **Porto Walter** – Possui população de 12.497 habitantes e 2.931<sup>29</sup> alunos matriculados na rede pública, a gestão municipal investiu apenas 23,5% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 4,3 no Ideb.

Observe a seguir o gráfico comparativo de evolução entre os municípios de Porto Walter e Brasília:



FONTE: © 2017 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística | v4.6.30

Seguindo nossa análise de pesquisa, desta vez na Região Centro-Oeste, e, por uma interessante curiosidade, ao invés de dois municípios, analisaremos três cidades do estado de Mato Grosso, pois a sua capital Cuiabá, não conseguiu bater o mínimo exigido na Constituição, vejamos:

- **Cuiabá** – A capital do estado do Mato Grosso possui uma população de 551.098 habitantes e 81.301<sup>30</sup> alunos matriculados na rede pública, no

Acessado em novembro de 2022

<sup>29</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/porto-walter/panorama>

Acessado em novembro de 2022

<sup>30</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/cuiaba/panorama>

Acessado em novembro de 2022



período analisado, o município investiu impressionantemente, apenas 16,24% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 5,6 no Ideb;

- **Nossa Senhora do Livramento** – Com população de 11.609 habitantes, e 1.883<sup>31</sup> alunos matriculados na rede pública, foi investido 22,38% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 3,8 no Ideb;

- **Arenápolis** – Com população de 10.316 habitantes, e 1.446<sup>32</sup> alunos matriculados na rede pública, investiu 18,73% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 6,4 no Ideb;

Já no que tange ao estado de São Paulo, obtivemos o melhor resultado no Ideb de um município que não conseguiu atingir o percentual de investimento mínimo em Educação, conforme segue:

- **Alto Alegre** – Possuindo uma população de 4.102 habitantes, e 368<sup>33</sup> alunos matriculados na rede pública, este município investiu 24,08% da receita de suas arrecadações em Educação, e obteve a impressionante nota de 7,9 no Ideb;

- **Arandu** – Dona de uma população de 6.123 habitantes, e 808<sup>34</sup> alunos matriculados na rede pública, este município investiu 21,19% da receita de suas arrecadações em Educação, e obteve a impressionante nota de 5,2 no Ideb;

Na Região Nordeste do nosso país, pesquisamos o estado do Piauí e os municípios de Queimada Nova e a capital Teresina, que foi uma outra capital de estado da federação que não investiu o percentual mínimo exigido na Constituição Federal, da receita de suas arrecadações na área de educação como podemos observar:

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nossa-senhora-do-livramento/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>32</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/arenapolis/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>33</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/alto-alegre/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>34</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/arandu/panorama>  
Acessado em novembro de 2022



- **Teresina** – A capital do estado do Piauí é dona de uma população de 814.230 habitantes, e 107.509<sup>35</sup> alunos matriculados na rede pública, a capital piauiense investiu 20,4% da receita de suas arrecadações em Educação, e obteve a impressionante nota de 6,3 no Ideb;

- **Queimada Nova** - Possuindo uma população de 8.553 habitantes, e 1.138<sup>36</sup> alunos matriculados na rede pública, este município investiu 22,6% da receita de suas arrecadações em Educação, e obteve nota de 4,7 no Ideb;

Por fim, para a metodologia de pesquisa dos municípios que não bateram a meta de investimento na Constituição Federal, trouxemos da Região Sul do Brasil, onde pesquisamos os municípios de Protásio Alves e de Restinga Sêca, do estado do Rio Grande do Sul;

- **Protásio Alves** - Com população de 2000 habitantes, e 183<sup>37</sup> alunos matriculados na rede pública, investiu 24,01% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 7,1 no Ideb;

- **Restinga Sêca** - Possuindo uma população de 15849 habitantes, e 1536<sup>38</sup> alunos matriculados na rede pública, este município investiu 24,27% da receita de suas arrecadações em Educação obtendo nota de 5,0 no Ideb.

Analisando os dados acima, de todos os municípios dos estados e regiões analisados, percebemos que a média de percentual de investimento das receitas de suas arrecadações em educação, dos municípios analisados ficou em **21,74%, em outras palavras, ficaram 3,26%** a baixo do mínimo constitucional exigido, e paralelamente obtiveram **5,52 pontos de média na nota do Ideb**, uma nota muito próxima da média nacional da última análise do Ideb, o ano de 2019, algo

<sup>35</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/teresina/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>36</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/queimada-nova/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>37</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/protasio-alves/panorama>  
Acessado em novembro de 2022

<sup>38</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/restinga-seca/panorama>  
Acessado em novembro de 2022



surpreendente, que nos faz enxergar e até mesmo repensar a necessidade de obrigatoriedade de percentual mínimo de investimentos em educação.

## **5 CAPÍTULO V – MUNICÍPIOS QUE CONSEGUIRAM ATINGIR AS METAS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO E SEUS RESULTADOS NO IDEB.**

Neste capítulo, trouxemos o comparativo dos municípios que bateram as metas constitucionais previstas no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, onde analisamos dois municípios de cada estado, de cada uma das cinco regiões do Brasil. Sendo um destes município a capital do referido estado, e o outro, o município que obteve o pior resultado no Ideb.

Os municípios analisados da região Norte, onde escolhemos o estado do Acre e seus municípios analisados foram o de Capixaba, que obteve o pior resultado do Ideb e a capital do estado, Rio Branco.

Já os municípios analisados da região Nordeste, onde escolhemos o estado da Bahia e seus municípios analisados foram o de Lajedinho, que obteve o pior resultado do Ideb no estado e a capital, Salvador.

Na região Centro Oeste, escolhemos o estado de Goiás e seus municípios analisados foram o de Flores de Goiás, que obteve o pior resultado do Ideb no estado e a capital, Goiânia.

Para a região Sudeste, escolhemos o estado de São Paulo e seus municípios analisados foram o de Anhembi, que obteve o pior resultado do Ideb no estado e a capital, São Paulo.

Por fim, os municípios analisados da região Sul, escolhemos o estado de Santa Catarina e seus municípios analisados foram o de Capão Alto, que obteve o pior resultado do Ideb e a capital do estado, Florianópolis.

Para mantermos a mesma metodologia de análise dos municípios que não atingiram as metas constitucionais, de investimentos educacionais em conformidade às exigências da Constituição Federal. Onde foram analisados os estados em que suas capitais estavam entre os municípios que não atingiram as metas, nesta nova



análise, optamos pela troca deste estado da federação, e pegamos um outro estado na mesma região brasileira, em que a capital havia batido as metas constitucionais de investimento.

| <b>COMPARATIVO ENTRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E OS ÍNDICES DO IDEB DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO CONSEGUIRAM ATINGIR.</b> |           |               |                  |                                 |                 |                                |
|--|-----------|---------------|------------------|---------------------------------|-----------------|--------------------------------|
| <b>MUNICÍPIO</b>   | <b>UF</b> | <b>Região</b> | <b>POPULAÇÃO</b> | <b>VALOR CONSTITUCIONAL (%)</b> | <b>SITUAÇÃO</b> | <b>IDEB 1º ao 5º (Pública)</b> |
| Capixaba   | AC        |               | 12.280           | 25,18                           | Atingiu 25%     | 0                              |
| Rio Branco   | AC        |               | 419.452          | 25,98                           | Atingiu 25%     | 5,7                            |
| Lajedinho  | BA        | Nordeste      | 3.735            | 25,58                           | Atingiu 25%     | 3,3                            |
| Salvador   | BA        | Nordeste      | 2.900.319        | 25,36                           | Atingiu 25%     | 5,4                            |
| Anhembi  | SP        | Sudeste       | 6.911            | 25,52                           | Atingiu 25%     | 5                              |
| São Paulo  | SP        | Sudeste       | 12.396.372       | 25,42                           | Atingiu 25%     | 5,9                            |
| Capão Alto   | SC        | Sul           | 2.467            | 30,01                           | Atingiu 25%     | 4,4                            |
| Florianópolis  | SC        | Sul           | 516.524          | 25,39                           | Atingiu 25%     | 5,8                            |
| Flores de Goiás  | GO        | Centro-Oeste  | 17.415           | 27,2                            | Atingiu 25%     | 4,4                            |
| Goiânia  | GO        | Centro-Oeste  | 1.555.626        | 25,01                           | Atingiu 25%     | 5,9                            |



## **Pedro Augusto Ramirez Monteiro**

---

**De:** Rafael Inacio de Fraia e Souza  
**Enviado em:** sexta-feira, 11 de novembro de 2022 18:33  
**Para:** Pedro Augusto Ramirez Monteiro  
**Assunto:** Artigo Deyvid  
**Anexos:** DEYVID PEREIRA - MONOGRAFIA Instituto Legislativo Brasileiro-.docx

Prezado Pedro,  
Segue TCC do Deydid conforme acordado.  
Obrigado.